SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013192-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Sucessões
Inventariante (Ativo) : Carlos Roberto de Souza Paino

Inventariado: Judith Di Nardo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O inventariante atendeu as determinações de fls. 359/361, compreendendo a exibição das certidões negativas, a indicação dos herdeiros na árvore genealógica, e as certidões de óbito. Procedeu à reserva de bens, cujo valor se mostra suficiente ao atendimento do remanescente do passivo.

Diante disso, HOMOLOGO a partilha de fls. 347/357, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A questão do ITCMD deve ser tratada na via administrativo-tributária. Se ainda não ocorreu, encaminhe-se senha ao Posto Fiscal Estadual para efetuar o lançamento administrativo desse imposto. Competirá ao Oficial do CRI aferir, quando da qualificação do título, se o recolhimento do tributo contou com a concordância do Chefe do Posto Fiscal.

Assim que o Alvará expedido for utilizado, o inventariante encarregar-se-á do pagamento dos credores do Espólio, comprovando a quitação nos autos. Assim que o fizer, a reserva de 25% do imóvel será eliminada. Só então poderá ser expedido o formal de partilha, a ser obtido em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade, consoante as Normas da E. CGJ.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA